LEI 9808 98

FRAGMENTOS DE LEI

LEI n.Âº 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Cria o Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina em consonÃ¢ncia com o Art. 15 da Lei Federal n.Âº 8.672,de 06 de julho de 1.993 e institui normas gerais sobre desportos e dÃ¡ outras providÃªncias.

CAPÃ•TULO I - DO SISTEMA DESPORTIVO ESTADUAL

Art.1Âº - O Sistema Desportivo Estadual tem por finalidade garantir a prÃ¡tica desportiva regular em todas as formas de manifestaÃ§Ãµes do desporto de rendimento, de participaÃ§Ã£o e educacional, abrangendo prÃ¡ticas desportivas formais, reguladas por normas nacionais e internacionais e as nÃ£o formais, caracterizadas pela liberdade lÃºdica de seus praticantes.

Art.3Âº - O Sistema Desportivo Estadual, tem por finalidade garantir a prÃ¡tica desportiva regular em todas as suas manifestaÃ§Ãµes, e compreenderÃ¡:

I - A Secretaria de Estado da EducaÃ§Ã£o, Cultura e Desporto â€“ SEC

II - A FundaÃ§Ã£o Catarinense de Desportos - FESPORTE;

III - O Conselho Estadual de Desportos - CED;

IV - O Tribunal de JustiÃ§a Desportiva - TJD;

VÂ Â - As entidades estaduais de administraÃ§Ã£o do desporto, as FederaÃ§Ãµes Desportivas ou equivalentes e seus filiados

VI - As entidades administraÃ§Ã£o e de prÃ¡tica do desporto.

CAPÃ•TULO IV - DA JUSTIÃ‡A DESPORTIVA

Art. 6Âº - A JustiÃ§a Desportiva a que se refere os parÃ¡grafos 1Âº e 2Âº, do Art. 217, da ConstituiÃ§Ã£o Federal e o Art. 33, da Lei 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposiÃ§Ãµes deste capÃ-tulo, facultando a sua utilizaÃ§Ã£o pelas entidades integrantes do Sistema Desportivo Estadual.

Art. 7Âº - A organizaÃ§Ã£o, o funcionamento e as atribuiÃ§Ãµes da JustiÃ§a Desportiva, limitadas ao processo e julgamento

das infraÃ§Ãµes disciplinares e Ã s competiÃ§Ãµes desportivas, serÃ£o definidas em cÃ³digos, observada a legislaÃ§Ã£o feder

Art. 8Âº - Ao Tribunal de JustiÃ§a Desportiva, unidade autÃ´noma e independente da entidade de administraÃ§Ã£o do desporto do sistema estadual, compete processar e julgar as questÃµes de descumprimento de normas relativas Ã disciplina e Ã s competiÃ§Ãµes desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditÃ³rio.

Â§ 1Â° - Sem prejuÃ-zo ao disposto neste artigo, as decisÃµes finais do Tribunal de JustiÃ§a Desportiva sÃ£o impugnÃ¡veis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos parÃ¡grafos 1Âº e 2Âº do Art. 217 da ConstituiÃ§Ã£o FederaÃ§Ã£o.

Â§ 2Â° - O recurso ao Poder JudiciÃ¡rio nÃ£o prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqÃ¼Ãªncias da decisÃ£o proferida pelo Tribunal de JustiÃ§a Desportiva.

Art. 9Âº- As entidades de administraÃ§Ã£o do desporto, nos campeonatos e competiÃ§Ãµes por elas promovidos, terÃ£o como primeira instÃ¢ncia a ComissÃ£o Disciplinar ou Conselho de Julgamento, integrados por no mÃ-nimo trÃªs membros de sua livre nomeaÃ§Ã£o imediata das sanÃ§Ãµes cometidas durante as disputas e constantes das sÃºmulas ou documentos similares dos Ã¡rbitros, ou ainda, decorrentes de infraÃ§Ã£o ao regulamento da respectiva competiÃ§Ã£o.

Â§ 1Âº - A ComissÃ£o Disciplinar ou Conselho de Julgamento aplicarÃ¡ sanÃ§Ãµes em procedimento sumÃ¡rio;

Â§ 2Âº - Das decisÃµes da ComissÃ£o Disciplinar ou Conselho de Julgamento caberÃ¡ recursos aos Tribunais Desportivos, assegurados o contraditÃ³rio e a ampla defesa.

Â§ 3Âº - O recurso a que se refere o parÃ¡grafo anterior serÃ¡ recebido com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.